

PORTARIA CGJ N.º 16/ 2013

O **DESEMBARGADOR VALMIR DE OLIVEIRA SILVA**, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 3.350, de 29 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 30 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências;

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 6.369, de 20 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 21 de dezembro de 2012, fls. 01/04, que alterou a Lei n.º 3.350, de 29 de dezembro de 1999;

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 3.217, de 27 de maio de 1999, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 01 de junho de 1999, que transfere os valores percentuais de que tratam os artigos 19 e 20 da Lei n.º 713, de 26 de dezembro de 1983, para o Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – FETJ;

CONSIDERANDO os termos da Resolução SEFAZ n.º 563, de 19 de dezembro de 2012, da Secretaria de Estado de Fazenda, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 20 de dezembro de 2012, fls. 11, que fixou para o exercício de 2013 o valor da UFIR/RJ em 2,4066 (dois reais, quatro mil e sessenta e seis décimos de milésimos);

CONSIDERANDO o disposto no enunciado do FETJ n.º 20, do Aviso n.º 57/2010, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, do dia 01/07/2010, fls. 02/05;

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 4.664/2005, de 14 de dezembro de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 15 de dezembro de 2005, que cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – FUNDPERJ, o qual também é tratado no art. 6º, da Lei Estadual n.º 6.369/2012;

CONSIDERANDO os termos da Lei Complementar n.º 111/2006, de 13 de março de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 14 de março de 2006, que cria o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – FUNPERJ, o qual também é tratado no art. 6º, da Lei Estadual n.º 6.369/2012;

CONSIDERANDO o disposto no Aviso TJ n.º 150/2012, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, do dia 17 de dezembro de 2012, fls. 02, e republicado em 18 e 19 de dezembro de 2012, fls. 02 e 03/04, respectivamente, o qual implementa a obrigatoriedade de recolhimentos em Grej Eletrônica no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 6.369, de 20 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 21 de dezembro de 2012, fls. 01/04, que alterou a Lei n.º 3.350, de 29 de dezembro de 1999, não prevê custas relativas à distribuição judicial no âmbito das primeira e segunda instâncias;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 6.370, de 20 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 21 de dezembro de 2012, fls. 04/08, que alterou a Lei n.º 3.350, de 29 de dezembro de 1999, instituiu nova sistemática de recolhimento para os emolumentos de registro e baixa (Atos dos Distribuidores), bem como passou a prever a cobrança

de emolumentos na hipótese de cancelamento de registro, ressaltando-se a necessária cobrança de adicional determinado por aquela lei, previsto na Tabela 19, item 07, da Portaria de Custas Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que ao Corregedor Geral da Justiça incumbe a divulgação dos valores atualizados das custas;

RESOLVE:

I – Aprovar as **tabelas judiciais** que acompanham a presente Portaria, com efeito a partir do dia 21 de março de 2013, incorporando a Lei Estadual n.º 3.350, de 29 de dezembro de 1999, alterada pela Lei nº 6.369, de 20 de dezembro de 2012;

II – Esclarecer que:

a) As custas das Tabelas 01, 02 e 03 remuneram todos os atos dos escrivães necessários ao processamento e julgamento do feito, bem como os atos processuais, inclusive os relativos aos auxiliares do juízo, necessários a esse processamento.

b) Compete aos interessados o fornecimento de cópias reprográficas que devam instruir recursos, mandados, contraféts, traslados, cartas, formais, ofícios e certidões, sendo devidas custas adicionais pela conferência de cópias reprográficas de peças dos processos pela serventia em que teve ou tiver andamento, previstas no inciso II, item 9, alínea “e”, da Tabela 01, desta Portaria.

c) Cabe às partes prover as despesas com porte ou tarifa de cartas, telegramas, radiogramas, telefonemas, publicação de editais, avisos e anúncios no órgão oficial e em outros jornais, remessa do processo para o Tribunal ou outro Juízo e as custas devidas no Juízo deprecado.

d) Não haverá restituição de custas por ato ou diligência efetivamente realizados e posteriormente tornados sem efeito por culpa do interessado.

e) Os prazos previstos para execução dos atos judiciais não importam na obrigação de sua efetivação pelo servidor sem o pagamento das custas correspondentes que devem ser pagas antecipadamente.

f) Os recolhimentos das custas judiciais, bem como os respectivos valores, serão certificados nos autos.

g) São isentos do pagamento de custas:

1. o beneficiário da justiça gratuita, observado o que dispuser a legislação federal e estadual específica;
2. o réu, declarado pobre, nos feitos criminais;
3. ~~as revisões criminais;~~ (observar o disposto na Tabela 01, I, 3) - **(OBS.: item 3 com redação alterada pela Portaria CGJ nº 26/2013, publicada no DJERJ do dia 16/04/2013, fls. 20 e 21)**
4. os processos e recursos de “habeas-corpus” e “habeas-data”;
5. os feitos referentes a crianças e adolescentes em situação irregular;
6. o agravo retido;
7. os embargos de declaração;
8. as execuções de sentença líquida, ainda que processadas em autos apartados;
9. a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes;

10. os maiores de 60 (sessenta) anos que recebam até 10 (dez) salários mínimos;
11. as isenções supracitadas não dispensam as pessoas de direito público interno, quando vencidas de reembolsarem a parte vencedora das custas e demais despesas que efetivamente tiverem suportado;
12. as pessoas de direito público interno deverão fornecer os meios para a realização das diligências que requererem.

h) Os processos findos não poderão ser arquivados sem que o Escrivão/Responsável pelo Expediente ou a Secretaria do Tribunal certifique nos autos estarem integralmente pagas as custas, emolumentos e taxa judiciária.

III – Quanto às diligências efetuadas por Oficial de Justiça, as de Citação, Intimação e Notificação ensejam o recolhimento das respectivas custas “por ato”, somente existindo previsão para cobrança por diligência em endereço diferente nas hipóteses de Verificação, Despejo, Busca e Apreensão, Imissão ou Reintegração de Posse e Arrolamento de Bens.

IV – Quanto ao pedido contraposto, além da necessidade do recolhimento da respectiva taxa judiciária, deverão incidir também custas relativas ao Ato do Escrivão, tanto no Juizado Especial quanto no Juízo Comum. No Juizado Especial, incidirão as custas do Escrivão previstas para o procedimento sumaríssimo, na Tabela, 02, item 1, c/c Nota Integrante n.º 02, da mesma Tabela, desta Portaria, enquanto, no Juízo Comum, incidirão aquelas custas do Escrivão previstas na Tabela 01, inciso II, item 08, alínea “c”, c/c Nota Integrante n.º 15, da mesma Tabela, desta Portaria.

V – Conforme Nota Integrante n.º 06, da Tabela 01, desta Portaria, havendo cumulação simples e sucessiva de pedidos, serão devidas as custas relativas ao preparo do Escrivão para cada pedido suscetível de natureza jurídica autônoma, devendo ser recolhidos, contudo, até o máximo correspondente a 03 (três) preparos, não importando a quantidade de pedidos formulados nos autos. Nas cumulações alternativa e eventual (subsidiária), a incidência de custas do Escrivão é única, prevalecendo a de maior valor (proc. adm. n.º 2003-31920). No tocante à taxa judiciária, deverá ser observado o valor global dos pedidos (Avisos CGJ nº 63/1997, 64/2001 e 381/2011, item 4) no caso de cumulações simples e sucessiva. Com relação às cumulações alternativa e eventual, a taxa judiciária incidirá sobre o pedido de maior valor. Deve-se observar, ainda, o disposto no Enunciado 9 do Aviso n.º 57/2010, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, do dia 01/07/2010, fls. 02/05.

Parágrafo Único – A taxa judiciária cobrada nos pedidos sem conteúdo econômico equivalerá ao valor mínimo por autor, litisconsorte, requerente e assistente. Na hipótese de pedido ilíquido, deverá ser cobrada, inicialmente, uma taxa judiciária mínima por pedido, cobrando-se, quando da eventual fixação do quantum pela sentença ou pela liquidação, 2% (dois por cento) do montante fixado, abatendo-se o valor inicialmente pago, devidamente atualizado. Caso o pedido ilíquido seja formulado por diversos litigantes, a taxa judiciária mínima inicial será cobrada uma única vez, salvo nas hipóteses em que o benefício pretendido deva ser concedido individualmente a cada litigante, em conformidade com o item 3 do Aviso CGJ nº 381/2011, publicado, no Diário da Justiça Eletrônico, do dia 24/05/2011, fls. 18.

VI – Conforme estabelecido no Aviso nº 397/2004, D. O. de 22/10/2004, fls. 76, os pedidos que, embora elencados em itens diversos na petição

inicial, apresentarem mesma natureza jurídica, ensejando idêntica providência jurisdicional, atrairão a incidência de uma única custa de Escrivão. Nesse sentido, de acordo com as decisões dos processos nºs 31920/2003, D.O. de 26/08/2003, fls. 38, e 26888/2004, D.O. de 24/09/2004, fls. 60, respectivamente, nas ações de cobrança cumuladas com indenização por perdas e danos, bem como nos pedidos indenizatórios por dano material e por dano moral, será cobrada uma única custa de Escrivão, uma vez que tais pedidos consistem no recebimento de determinadas ou determináveis quantias, guardando a mesma natureza de obrigação pecuniária que se quer ver satisfeita. Deve-se observar ainda o disposto no item 01, do Aviso CGJ nº 920/2011, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, do dia 06/10/2011, fls. 15/16.

VII – De acordo, ainda, com o aludido Aviso nº 397/2004, não ocasionam a incidência de custas os pedidos flagrantemente acessórios do pedido principal, tais como correção monetária, juros ou multas, bem como os pedidos que correspondam a meros requerimentos processuais, a exemplo do pedido de concessão de tutela antecipada (exceto quando este não for repetido no rol dos pedidos finais), de citação inicial, de inversão do ônus da prova, ou de condenação em custas e honorários advocatícios.

(OBS.: A seguir, incisos VIII e IX com redação alterada pela Portaria CGJ nº 26/2013, publicada no DJERJ do dia 16/04/2013, fls. 20 e 21)

VIII – Registro/Baixa (Tabela 19, itens 6 e 3, da Lei Estadual nº 6.370/2012): R\$ 29,02 (vinte e nove reais e dois centavos);

• Sendo:

- R\$ 14,51 (quatorze reais e cinquenta e um centavos) pelo ato de Registro, sem o acréscimo de 2% (Art. 2º, da Lei Estadual nº 6.370/2012), que equivale, inicialmente, a R\$ 0,29 (vinte e nove centavos) e que deverá ser recolhido em campo próprio da GRERJ Eletrônica;

- R\$ 14,51 (quatorze reais e cinquenta e um centavos) pelo ato de Baixa, sem o acréscimo de 2% (Art. 2º, da Lei Estadual nº 6.370/2012), que equivale, inicialmente, a R\$ 0,29 (vinte e nove centavos) e que deverá ser recolhido em campo próprio da GRERJ Eletrônica;

Parágrafo único – Para cada nome acima de 02 (dois) observado no processo, inclusive nas hipóteses de procedimento de jurisdição voluntária, deverá haver a cobrança de um adicional previsto na Tabela 19, item 07, da Portaria de Custas Extrajudiciais, determinado pela Lei Estadual nº 6.370/2012, que alterou a Lei Estadual nº 3.350/99.

IX – FETJ – 20% (vinte por cento) sobre o valor dos emolumentos referentes aos atos de registro/baixa: inicialmente R\$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos), podendo variar de acordo com o(s) acréscimo(s) de nome(s) previsto(s) no parágrafo anterior.

X – Taxa Judiciária calculada em regra, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor do pedido, com a mínima de R\$ 58,59 (cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) e a máxima de R\$ 26.632,33 (vinte e seis mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos), observando-se, ainda, os incisos IV e V desta Portaria e os artigos 112 a 136 do Código Tributário Estadual do Estado do Rio de Janeiro.

XI – Não há incidência de custas e taxa judiciária para que sejam expedidos alvarás e formais de partilha decorrentes de partilha realizada em

separação ou divórcio consensual, bem como em dissolução consensual de união estável.

Parágrafo único – Pela expedição de alvará ou mandado que exceder de 04 (quatro) em um mesmo processo, em sede de juízo de competência orfanológica, deverão ser cobradas as custas na forma prevista na Tabela 01, inciso II, item 9, alínea “k”, da presente Portaria.

XII – Esclarecer que o cálculo dos 5% (cinco por cento), em favor do FUNDPERJ, referente ao acréscimo de que trata a Lei nº 4664/2005, e o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/DPGE nº 05/2007, publicado, no Diário Oficial do Poder Judiciário, do dia 06 de fevereiro de 2007, terá como base de cálculo o somatório das custas judiciais e dos emolumentos atinentes aos atos de registro e da baixa, excluídas as verbas referentes à taxa judiciária e as devidas a CAARJ/IAB, FETJ e FUNPERJ, também em conformidade com o disposto no art. 6º, da Lei Estadual n.º 6.369/2012, e nos artigos 8º e 9º, da Lei Estadual n.º 6.370/2012;

XIII – Esclarecer que o cálculo dos 5% (cinco por cento), em favor do FUNPERJ, referente ao acréscimo de que trata a Lei Complementar nº 111/2006, e o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/PGE nº 09/2006, publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário do dia 21 de dezembro de 2006, terá como base de cálculo o somatório das custas judiciais e dos emolumentos atinentes aos atos de registro e da baixa, excluídas as verbas referentes à taxa judiciária e a CAARJ/IAB, FETJ e FUNDPERJ, também em conformidade com o disposto no art. 6º, da Lei Estadual n.º 6.369/2012, e nos artigos 8º e 9º, da Lei Estadual n.º 6.370/2012;

XIV– Nos Juizados Especiais, por ocasião da interposição do recurso, conforme artigo 41 e parágrafo único, do artigo 54, da Lei n.º 9.099/95, são devidas as despesas processuais, observando-se o Provimento CGJ nº. 80/2011, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do dia 03/01/2012, fls. 03/05; a decisão proferida no processo nº 88713/2000, publicada no D.O. de 22/08/2000; a decisão proferida nos autos de nº 9977/2004, D.O. de 21/06/2004; o Aviso nº 397/2004; bem como o disposto na Tabela 02, da presente Portaria:

1 – Diligência (cada):

- por Oficial de Justiça – vide Tabela 03, desta Portaria.

- por via postal - vide Tabela 01, inciso II, item 09, alínea “f”,

desta Portaria.

2 – Porte de remessa e retorno - de acordo com o Ato

Executivo Conjunto nº 04/2000 publicado no Diário Oficial de 20/03/2000 – vide Tabela 01, inciso II, item 09, alínea “p”.

3 – Preparo – R\$ 105,77 (centro e cinco reais e setenta e sete centavos) por pedido, nos termos da Tabela 02, item 01, desta Portaria.

4 – Recurso – R\$ 57,75 (cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

5 – CAARJ – 10% (dez por cento) – incidirá sobre os atos relacionados nos itens 1 a 4, de acordo com o disposto no art. 6º, da Lei Estadual n.º 6.369/2012.

7 – Registro e Baixa, nos termos do inciso VIII.

8 – FETJ, nos termos do inciso IX.

9 – Taxa Judiciária, nos termos do inciso X.

10 – FUNPERJ – 5% (cinco por cento) sobre o somatório das custas judiciais e dos emolumentos referentes aos atos de registro/baixa.

11 – FUNDPERJ - 5% (cinco por cento) sobre o somatório das custas judiciais e dos emolumentos referentes aos atos de registro/baixa.

XV - Conforme disposto na Portaria CGJ n.º 10/2012, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, do dia 19/04/2012, fls. 210/211, integra a presente Portaria o Anexo I, com a composição das custas e da taxa judiciária a serem recolhidas na liquidação de sentença e na execução, tendo em vista as alterações do Código de Processo Civil, realizadas pela Lei Federal nº 11.232/2005.

Publique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2013.

Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA
Corregedor Geral da Justiça

TABELA 01 – ATOS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL E DAS SERVENTIAS JUDICIAIS

I – DA SECRETARIA DO TRIBUNAL		
ATOS		CUSTAS (R\$)
1. Ação Penal Originária – Ação Rescisória		113,17
2. Pedido de Intervenção – Representação ou Arguição de Inconstitucionalidade – Ação de Constitucionalidade – Uniformização de Jurisprudência – Suspensão de Liminar ou Execução de Sentença proferida em Mandado de Segurança – Mandado de Injunção		57,75
3. Conflito de Competência – Desaforamento – Revisão Criminal		28,87
4. Recursos Cíveis, Criminais e Hierárquicos		62,56
5. Outros procedimentos– as mesmas custas da Tabela 01, inciso II		
II – DOS PROCEDIMENTOS E ATOS DAS SERVENTIAS JUDICIAIS		
ATOS		CUSTAS (UFIR) (*)
1. Procedimento Ordinário		211,76
2. Procedimento Sumário		132,37
3. Procedimento Sumaríssimo (Juizados Especiais – Tabela 02)		113,11 (**)
4. Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa	a) Consignação em Pagamento - Monitória – Depósito – Ações possessórias	161,20
	b) Habilitação – Restauração de Autos	57,75
	c) Outros procedimentos	161,20
5. Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária		113,12
6. Procedimentos Cautelares	a) Arresto – Sequestro – Busca e Apreensão	161,20
	b) Ações relativas a Protestos – Interpelação – Notificação – Exibição Judicial	57,75
	c) Outros procedimentos cautelares	113,12
7. Procedimentos em espécie	a) Recuperação judicial / Recuperação extrajudicial	416,33
	b) Falência – Insolvência Civil	211,76
	c) Ação Restitutória – Ação de Extinção de Obrigações - Exceções(suspeição, impedimento e incompetência)	57,75
	d) Ação de Acidente de Trabalho	I. até o limite de R\$ 5.632,69 (Leis Federais nºs 8.213/1991 e 9.023/1995)

		II. acima do referido limite	211,76
	e) Execução por Título Executivo Extrajudicial		113,12
	f) Mandado de Segurança	I. um impetrante	113,12
		II. por impetrante que exceder	24,06
	g) Busca e apreensão em alienação fiduciária em garantia (Decreto-Lei 911/1969)		161,20
	h) Separação – Divórcio	I. Consensual	62,56
		II. Litigioso	113,12
	i) Ações Relativas a Guarda de Menores – Dissolução ou Reconhecimento de União Estável	I. Consensual	113,12
		II. Litigioso	211,76
	j) Interdições – Ações relativas a Alimentos – Adoção de Maiores – Modificação de Regime de Bens		113,12
	k) Cancelamento de Cláusulas ou Gravames		168,44
	l) Apresentação de Testamento – Tutela – Emancipação de Menores – Suprimentos e Autorizações em Vara de Família – Busca e Apreensão de Menor		62,56
	m) Autorizações em Vara da Infância e da Juventude (diversões)		113,12
	n) Auto de Infração (ECA)		161,20
	o) Execução Fiscal – Averbações, cancelamentos, retificações, anotações e dúvidas concernentes a Registros Públicos e Ofícios de Notas		62,56
	p) Matrícula de Periódicos, Oficinas Impressoras, Empresas de Radiodifusão e de Agenciamento de Notícias, inclusive Alvará – Revogação de procuração		62,56
	q) Sub-rogação, extinção de fideicomisso, liquidação de firma individual e apuração de haveres em sociedade	1% sobre o valor do bem ou patrimônio líquido	I. mínimo: 168,44
			II. máximo: 746,03
	r) Inventário, arrolamento ou sobrepartilha com bens a	I. Sem bens imóveis	435,58

	partilhar ou adjudicar (por monte bruto qualquer que seja o seu valor):			
		II. Com um bem imóvel	a) residencial com área construída igual ou inferior a 60 m ² ou alternativamente, um lote de terreno de área igual ou inferior a 400 m ²	435,58
			b) residencial com área construída superior a 60 m ² ou, alternativamente, um lote de terreno de área superior a 400 m ² e não superior a 2000 m ²	863,97
		III. Monte bruto, não enquadrável nas hipóteses anteriores		1723,07
	s) Inventário ou arrolamento negativo			62,56
	t) Alvarás ou Mandados em procedimentos destinados exclusivamente a obtê-los			45,74
	u) Processos perante o Tribunal do Júri			211,76
	v) Processos por Crime Doloso			161,20
	x) Processos por Crime Culposos			113,12
	z) Processo por Contravenção – Reabilitação – Queixa Crime – Reclamação			57,75
8.Procedimentos incidentes	a) Denúnciação da Lide – Nomeação à Autoria – Assistência – Chamamento ao Processo			57,75
	b) Oposição			161,20
	c) Reconvenção - Impugnação ao Valor da Causa ou à Gratuidade de Justiça			57,75
	d) Liquidações de sentença - Habilitações em ações coletivas– Impugnações ao cumprimento de sentença – Embargos (à Arrematação, à Adjudicação, à Execução e de Terceiros)			153,37
	e) Ação Declaratória Incidenta (inclusive Incidente de Falsidade)			57,75
	f) Habilitações tempestivas – habilitações em			28,87

	inventario – Impugnação de Crédito – Impugnação ao Quadro Geral de Credores		
	g) Habilitação Retardatória de Crédito		57,75
	h) Incidentes da execução penal – Medidas Assecuratórias		24,06
	i) Prestação de Contas (incidental) - Remoção de Inventariante		52,94
9. Atos Processuais	a) Cartas	I. De arrematação, adjudicação, de vênias ou de sentença por página (inclusive segunda via)	14,43
		II. Precatória – de Ordem – Rogatória, para cumprimento :	
		a) Inquiritória	26,44
		Mais, por pessoa a ser ouvida	26,44
		b) Outras finalidades	52,94
	b) Certidões	I. folha com 30 linhas	11,95
		II. por folha excedente a uma	2,40
	c) Litisconsórcio Facultativo (ativo ou passivo, por litisconsorte)		52,94
	d) Desarquivamento de autos (apensos inclusos no valor)		24,06
	e) Conferência de fotocópias ou de outros meios reprográficos, por folha		2,40
	f) Citação, intimação, notificação ou remessa de ofício, através dos correios (por A.R.) ou outro meio usual de comunicação – Extração de edital (excluídas as despesas de publicação de editais)		13,75 (***)
	g) Arrematação	1% sobre o seu valor, limitado a	
		I. mínimo	52,94
		II. máximo	240,69
	h) Diligências Pessoais	I. do Serventuário	24,06 (****)
		II. do Magistrado	101,06
	i) Por formal de partilha que exceder de um, inclusive segundas vias		81,81
	j) Termo de penhora		12,00
	k) Por alvará ou mandado que exceder de 4 (quatro) em um mesmo processo, em feitos de competência orfanológica		40,88
	l) Transmissão de petição ou recurso via “fac-simile” (por petição ou recurso transmitido) – Digitalização de documento		6,34

	m) Por guia de depósito judicial ou mandado de pagamento extraído	4,81
	n) Cópia digital de registros fonográficos ou audiovisuais de audiência (com a apresentação de CD-Rom)	24,06
	o) Transcrição de declaração registrada na gravação eletrônica de audiência (por declaração transcrita)	24,06
	p) Porte de Remessa e Retorno (por grupo de 200 folhas ou fração excedente, inclusive apensos)	16,81
	q) Requisição de informações por meio eletrônico para efetivação de penhora (por ato)	12,02 (*****)

NOTAS INTEGRANTES:

1. O valor do porte de remessa e retorno deverá ser recolhido por ocasião da interposição de recursos oriundos das Comarcas do Interior e dos Foros Regionais, sob pena de deserção. Também serão devidas custas idênticas em razão do envio e devolução das cartas estabelecidas no inciso II, item 9, alínea a, II, desta Tabela, excetuando-se a hipótese em que tal providência seja efetivada pelo próprio requerente.

2. No recurso de Agravo de Instrumento, bem como nos Mandados de Segurança, deverão ser também recolhidas as custas referentes à expedição de ofícios, por via postal (inciso II, item 9, alínea f, desta Tabela) ou por diligência do Oficial de Justiça (Tabela 03, inciso I, item 1).

3. Havendo interposição de recurso adesivo, serão devidas as mesmas custas do recurso principal, inclusive aquelas relativas ao porte de remessa e retorno.

4. As custas estabelecidas no inciso II, item 1, desta Tabela, devem ser também recolhidas na propositura das seguintes ações: ação de despejo, ação renovatória, investigação de paternidade, repetição de indébito, ação popular, ação civil pública, anulação de casamento, ação de sonegados e ação declaratória de ausência.

5. As custas estabelecidas no inciso II, item 2, desta Tabela, devem ser também recolhidas na propositura da ação de adjudicação compulsória (art. 16 do Decreto-Lei Federal nº 58/37, com a redação da Lei Federal nº 9.245/1995) e de ação revisional de aluguel.

6. Havendo cumulação simples e sucessiva de pedidos, serão devidas as custas relativas ao preparo para cada pedido suscetível de natureza jurídica autônoma, devendo ser recolhidos, contudo, até o máximo correspondente a 3 (três) preparos, não importando a quantidade de pedidos cumulados. Caso haja a formulação de cumulações eventuais e alternativas de pedidos, será devido um único valor referente ao preparo, correspondente ao pedido de maior valor.

7. No caso de Separação, Divórcio, Dissolução de União Estável/Homoafetiva e Dissolução de Sociedade de Fato, quando houver partilha de bens, serão devidas as custas estabelecidas no inciso II, item 7, alínea r, desta Tabela, exceto quando, nos próprios autos, a partilha for elaborada consensualmente pelas partes e homologada pelo juiz.

8. As custas previstas no inciso II, item 7, alínea r, desta Tabela, serão devidas para cada sucessão aberta no caso de inventário proveniente do óbito de ambos os cônjuges, seja simultâneo ou superveniente.

9. Havendo sobrepilha, as custas previstas no inciso II, item 7, alínea r, desta Tabela, serão devidas face ao montante de bens trazidos na ocasião. No entanto, no caso de sobrepilha de um imóvel de menos ou mais de 60 m², em um inventário no qual um outro imóvel já tenha sido partilhado, deverão ser pagas as custas referentes à diferença entre o valor anteriormente recolhido (pela ocasião do inventário) e as custas devidas por inventário com monte bruto, não enquadrável nas hipóteses anteriores.

10. Nas hipóteses estabelecidas pela Lei Federal nº 6.858/1980, deverão ser recolhidas as custas estabelecidas no inciso II, item 7, alínea t, desta Tabela, em prejuízo dos valores estabelecidos no Inciso II, item 7, alínea r, da mesma Tabela.

11. Não são devidas custas pelo oferecimento de embargos em Ação Monitória (art. 1102c, do Código de Processo Civil), bem como no caso de exceção de pré-executividade.

12. Nos casos de homologação de acordo cível ou aplicação de pena restritiva de direitos ou multa,

pela efetuação de transação penal em Varas Criminais, as custas e a taxa judiciária serão recolhidas, reduzidas pela metade, pelo(s) autor(es) do fato, antes da extinção da punibilidade.

13. A expedição de mandado de averbação suscita a incidência das custas estipuladas no inciso I, item 9, alínea a, desta Tabela. (*****)

14. Compete aos interessados o fornecimento de cópias reprográficas que devam instruir recursos, mandados, contrafez, traslados, cartas, formais, ofícios e certidões, sendo devidas custas adicionais pela conferência de cópias reprográficas de peças dos processos pela serventia em que teve ou tiver andamento, conforme inciso II, item 9, alínea e, desta Tabela.

15. A dedução de pedidos contrapostos enseja a incidência das custas previstas no item nº 08, alínea c desta Tabela.

OBSERVAÇÕES:

(*) Ver Aviso CGJ nº 323/2013 (DJERJ de 06/03/2013, fls. 41).

(**) Ver Aviso CGJ nº 322/2013 (DJERJ de 06/03/2013, fls. 40).

(***) Ver Aviso CGJ nº 829/2012 (DJERJ de 19/07/2012, fls. 23).

(****) Ver Aviso CGJ nº 478/2011, parte final (DJERJ de 10/06/2011, fls. 10).

(*****) Ver Aviso CGJ nº 333/2013 (DJERJ de 07/03/2013, fls. 22/23).

(*****) Leia-se inciso II, item 9, alínea "a", I, desta Tabela.

TABELA 02 – ATOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO	
ATOS	CUSTAS (R\$)
1. Procedimento Sumaríssimo (preparo)	105,77(*)
2. Recurso	57,75
3. Outros – as mesmas custas da Tabela 01	
NOTAS INTEGRANTES:	
<p>1. Nos Juizados Especiais Cíveis e nos Juizados Especiais Criminais, em se tratando de ação penal privada, havendo interposição de recurso inominado, são devidas todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em 1º grau de jurisdição, tais como: preparo (item 1 desta Tabela), recurso (item 2 desta Tabela), diligências por atos de Oficial de Justiça, cálculos do contador (se houver), atos realizados por via postal, porte de remessa e retorno (se houver), CAARJ, taxa judiciária, bem como distribuição, registro e baixa na comarca de origem e seus consectários legais.</p>	
<p>2. Havendo cumulação simples e sucessiva de pedidos, serão devidas as custas relativas ao preparo (item 1 desta Tabela) para cada pedido suscetível de natureza jurídica autônoma, inclusive os contrapostos, devendo ser recolhidos, contudo, até o máximo correspondente a 3 (três) preparos, não importando a quantidade de pedidos cumulados. Caso haja a formulação de cumulações eventuais e alternativas de pedidos, será devido um único valor correspondente ao preparo.</p>	
<p>3. Havendo interposição de recurso em face de sentença substitutiva de outra anteriormente anulada, são devidas apenas custas pelos atos praticados entre a anulação da sentença e a prolação da subsequente, porte de remessa e retorno (se houver) e as custas relativas ao recurso.</p>	
<p>4. Havendo concomitância de recursos interpostos em face de uma mesma sentença, deve-se observar o recolhimento das custas assinaladas na nota integrante 1 desta Tabela, por recorrente, sob pena de deserção individualizada.</p>	
<p>5. Nos Juizados Especiais, não são devidas custas em 1º grau de jurisdição para o cumprimento de diligências, inclusive quando realizadas através de Cartas Precatórias. No entanto, as deprecatas expedidas e cumpridas neste Estado deverão ter as respectivas custas recolhidas integralmente no momento da interposição do recurso, observando-se os valores estabelecidos nas Tabelas integrantes desta lei. Em se tratando de Cartas Precatórias com cumprimento em outro Estado, haverá incidência de custas relativas ao porte de remessa e retorno da deprecata na interposição de recurso, em razão do envio e devolução do instrumento, excetuando-se a hipótese em que tal providência tenha sido efetivada pelo próprio requerente.</p>	
<p>6. Nos Juizados Especiais Cíveis, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência injustificada do autor a qualquer das audiências, o juiz poderá condenar o mesmo ao recolhimento das custas assinaladas na nota integrante 1 desta Tabela, excetuando-se os valores pertinentes ao recurso.</p>	

7. Não são devidas custas para o ajuizamento de Embargos do Executado. Entretanto, julgados improcedentes os mesmos, caberá ao embargante recolher as custas judiciais estabelecidas na Tabela 01, inciso II, item 8, alínea d, bem como aquelas devidas por diligências e a taxa judiciária.

8. Havendo interposição de recurso em face de sentença que julgou os embargos do executado, serão devidas as custas mencionadas na nota integrante acima, acrescidas das custas relativas ao recurso, bem como aquelas referentes aos atos praticados na fase de execução. Caso não tenha sido interposto recurso inominado em face de sentença prolatada na fase cognitiva, deverão ser também recolhidas as custas assinaladas na nota integrante 1 desta Tabela, sob pena de deserção.

9. Tratando-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor, esta é onerosa, devendo as custas (referentes às diligências pessoais, atos praticados por via postal, atos dos Contadores e dos demais auxiliares do Juízo) ser suportadas pelo executado, que as recolherá ao final, antes da baixa da ação.

10. Ao ser impetrado Mandado de Segurança, deverão ser recolhidas, além do preparo do mesmo, conforme Tabela 01, inciso II, item 7, alínea f, as custas relativas ao porte de remessa e retorno (se houver), envio de ofício (via postal ou por Oficial de Justiça), CAARJ e taxa judiciária, conforme o art. 126 do Decreto-Lei Estadual nº 05/1975.

11. Nos Juizados Especiais Criminais, em se tratando de ação penal pública, nas hipóteses em que houver condenação em primeiro grau de jurisdição ou em âmbito recursal, as custas deverão ser recolhidas a final, em conformidade com as Tabelas integrantes desta lei.

12. Nos casos de homologação de acordo cível ou aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, pela efetuação de transação penal, as custas (excetuando-se o valor referente ao recurso) e a taxa judiciária serão recolhidas, reduzidas pela metade, pelo(s) autor(es) do fato, na forma assinalada na nota integrante 1 desta Tabela, antes da extinção da punibilidade.

13. Pelos atos de desarquivamento de processos, certidões e conferência de cópias, os terceiros interessados deverão recolher, antecipadamente à prática do ato, as custas estabelecidas respectivamente na Tabela 01, inciso II, item 9, alíneas b, d e e, acrescidas do percentual destinado à CAARJ. Quanto aos litigantes, as mesmas são devidas em caso de solicitações efetuadas após o trânsito em julgado. Nos processos em curso, o recolhimento, por parte dos litigantes, será efetuado juntamente com o preparo das demais custas, no momento da interposição do recurso, ou nos casos de condenação em custas, previstos em lei.

14. O valor do porte de remessa e retorno deverá ser recolhido por ocasião da interposição de recursos oriundos das Comarcas do Interior, dos Foros Regionais e dos Juizados Especiais deste Estado que não estejam instalados no mesmo prédio onde funcionem as turmas recursais. Também serão devidas custas idênticas em razão do envio e devolução das cartas precatórias estabelecidas no inciso II, item 9, alínea a, da Tabela 01, excetuando-se a hipótese em que tais providências sejam efetivadas pelo próprio requerente.

15. Nos Juizados Especiais Da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a incidência de custas deverá observar, no tocante às ações de natureza cível, as regras previstas no art. 26 desta Lei, com os valores e observações contidas nesta tabela. Em relação às eventuais ações de cunho cível para o estabelecimento de medidas protetivas em favor da mulher, o recolhimento de custas e de taxa judiciária deve observar os valores dispostos na tabela 01 desta lei, sendo recolhidas antecipadamente, ou, sendo a autora hipossuficiente, pelo réu, se condenado.

OBSERVAÇÃO:

(*) Ver Aviso CGJ nº 322/2013 (DJERJ de 06/03/2013, fls. 40).

TABELA 03 – ATOS DOS AUXILIARES DO JUÍZO

I – DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES		
ATOS		CUSTAS (R\$)
1. Citação (por ato) – Intimação (por ato) – Notificação (por ato)		19,25 (*)
2. Diligências	a) Verificação, Despejo, Busca e Apreensão, Imissão ou Reintegração de Posse e Arrolamento de Bens	52,94

	b) por diligência excedente em endereço diferente, mais		12,00
3. Praça ou Leilão Judicial: 5% (cinco por cento) sobre o valor pelo qual forem os bens arrematados, vendidos, adjudicados ou remidos			
4. Penhora - Seqüestro - Arresto - Outras diligências não especificadas			24,06 (**)
II – DOS AVALIADORES JUDICIAIS			
ATOS			CUSTAS (R\$)
1. Imóvel urbano (inclusive benfeitorias e terrenos)		Edificado (por unidade autônoma)	255,07
		Não edificado	206,95
2. Estabelecimentos agrícolas, comerciais e industriais; imóveis rurais			310,45
3. Coleções			103,50
4. Outros bens não especificados (por unidade)			19,25
5. Retificação de Laudo por erro ou omissão na descrição dos bens pelo interessado: 1/5 (um quinto) das custas dos itens acima, correspondentes. Valor Máximo de custas por laudo			529,45
6. As custas serão devidas pela metade:	a) quando a avaliação incidir sobre o único imóvel residencial com área construída igual ou inferior a 100m ²		
	b) quando a avaliação incidir sobre fração ideal de bem ou direito igual ou inferior a 50%		
III – DOS CONTADORES			
ATOS			CUSTAS (R\$)
1. Conta de Custas e verificações da exatidão de seu recolhimento			33,68
2. Outros cálculos e verificações não compreendidos acima			91,44
3. As custas serão devidas pela metade:	a) em caso de litisconsortes com condenações distintas nos cálculos que devam apurá-las		
	b) em caso de reajustamento de cálculo anterior		
IV – DOS PARTIDORES			
ATOS		CUSTAS (R\$)	
1. Esboço de partilha, sobrepartilha ou rateio, efetuado em processo judicial ou por solicitação administrativa:	0,5% (meio por cento) sobre o valor a ser rateado, observado:	Mínimo	38,50
		Máximo	823,03

2. As custas serão devidas pela metade:	a) quando o passivo absorver 80% ou mais do valor do ativo.	
	b) quando o monte bruto for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) UFIR na data da avaliação ou, na sua falta, na data do cálculo para pagamento dos impostos	
	c) no caso de reforma ou emenda de esboço previsto no item 1	

V – DOS DEPOSITÁRIOS JUDICIAIS E DOS DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS

ATOS		CUSTAS
1. Sobre os rendimentos líquidos dos bens depositados		2%
2. Sobre o valor dos bens móveis ou imóveis depositados ou submetidos à administração, observado os limites mínimo e máximo ao lado:	Bens de valor até R\$ 973,78	3%
	Sobre o que exceder de R\$ 973,78 até R\$ 1952,12	5%
	R\$ 1952,12 até R\$ 4875,75	7%
	Mínimo	R\$ 24,06
	Máximo	R\$ 618,46
3. Armazenagem considerando o valor do bem:	a) de 01 até 06 meses	2%
	b) de 06 até 12 meses	3%
	c) excedente de 12 meses, mais 1% (um por cento) por mês Observado o limite máximo de	R\$ 618,46
4. Sobre a gestão dos bens imóveis depositados – os valores do item nº 02		

VI – DOS LIQUIDANTES JUDICIAIS (*)**

ATOS	CUSTAS
Sobre o ativo verificado; sobre os valores recebidos para dar destino imediato	1,5%
Observado o limite máximo por ato	R\$ 618,46

VII – DOS INVENTARIANTES JUDICIAIS (**)**

ATOS		CUSTAS
1. Sobre as importâncias ou valores recebidos para dar destino imediato		1%
observado o limite máximo por ato de		R\$ 618,46
2. Pela diligência e assinatura de escrituras		R\$ 24,06
VIII – DOS INTÉRPRETES E TRADUTORES		
ATOS		CUSTAS (R\$)
1. Intervenção em depoimento, interrogatório ou outro ato judicial:	a) pela primeira hora indivisível	52,94
	b) por hora subsequente, divisível em quartos de hora	40,88
2. Tradução de documentos:	a) até 25 linhas datilografadas de, no mínimo, 50 batidas cada	19,25
	b) por três linhas que excederem, ou fração	4,81
3. Exame para verificação da exatidão da tradução: metade das custas do item 2		
IX – DOS TESTAMENTEIROS E TUTORES JUDICIAIS		
ATOS		CUSTAS
1. Como testamenteiro, a vintena arbitrada na forma da Lei Civil		-
2. Como tutor, sobre a receita líquida (*****)		5%
Observado o limite máximo por ato de administração de		R\$ 618,46
X – DOS ATOS DOS PERITOS		
ATOS		CUSTAS (R\$)
1. Avaliações:	a) de caução, multa ou do valor sobre o qual esta deve incidir	101,06
	b) do valor da causa - de honorários devidos a profissionais liberais ou de remuneração por serviços de outra natureza – de pensões alimentícias – de frutos e interesses	149,19
2. Perícia ou vistoria em bens imóveis, móveis ou semoventes, inclusive avaliação de perdas e danos – perícias grafotécnicas ou similares; perícias contábeis – perícias médicas		173,25
NOTAS INTEGRANTES:		
1. Atos dos Oficiais de Justiça Avaliadores:		
a) As custas desta Tabela remuneram todos os atos necessários à execução da medida, tais como, condução, arrombamento, remoção, depósito, avaliação prévia e intimação das partes ou de terceiros para testemunharem a diligência, bem como a necessidade de mais de um oficial atuante.		
b) As despesas com arrombamento ou remoção de bens correrão por conta do requerente, que deverá providenciá-las previamente.		
c) Não serão devidas custas nos pregões em audiência, nos casos de intimação do órgão do Ministério Público, Defensoria Pública ou servidores da Justiça, nos feitos em que funcionarem.		
d) Nos editais de praça ou nos anúncios de leilão, bem como nos pregões, será obrigatória a informação sobre o valor das custas devidas pela realização do ato.		

- e) As custas da praça ou leilão serão recolhidas ao FETJ quando o ato for realizado por servidores remunerados pelos cofres públicos.
- f) Os arrematantes ou adjudicatários remissos não ficarão dispensados do pagamento das custas da praça ou leilão.
- g) Caso a entrega de ofício seja realizada por oficial de justiça, serão devidas as custas previstas no inciso I, item 1, desta Tabela.

2. Atos dos Avaliadores Judiciais:

- a) As custas desta Tabela remuneram todos os atos necessários à avaliação, inclusive despesas de locomoção.
- b) Das custas desta tabela, 80% (oitenta por cento) constituirão receita do FETJ, e 20% (vinte por cento) pertencerão ao avaliador judicial remunerado pelos cofres públicos que efetivamente praticou atos de avaliação, como ressarcimento das despesas de condução. Sendo a avaliação realizada por Oficial de Justiça, o recolhimento das custas será integralmente em favor do FETJ.
- c) Não serão devidas novas custas nos casos de nova avaliação resultante de impugnação acolhida pelo Juiz.

3. Atos dos Contadores:

- a) Os cálculos que se destinem a instruir outros processos, tais como o de verificação de diferença de aluguéis nas ações renovatórias, despejo ou consignatórias, serão contados autonomamente.
- b) Não são devidas custas pela feitura de novo cálculo por erro do Contador ou pela prestação de esclarecimentos quando lhe forem solicitados pelo Juiz.
- c) As custas do Contador serão recolhidas antes da remessa dos autos para cálculo, salvo se o magistrado dispuser o contrário.
- d) É de 5 (cinco) dias o prazo para a realização dos cálculos em geral, podendo tal prazo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, em face da complexidade de sua feitura, tais como rateios, correção monetária de prestações periódicas ou emprego de fórmulas mais complexas do que uma simples operação aritmética.

- e) Os cálculos deverão ser apresentados de modo a ser identificada a folha dos autos em que figurem os atos que deram origem às rubricas ou parcelas, o mesmo ocorrendo quanto aos artigos, tabelas e números da legislação obrigatoriamente utilizada para sua feitura.

4. Atos dos Partidores:

- a) Não são devidas custas pela reforma do esboço por erro funcional.
- b) Funcionando na mesma Comarca mais de um Partidor as custas serão rateadas entre eles na proporção dos atos praticados.

5. Atos dos Depositários Judiciais e dos Depositários Públicos:

- a) O auto de depósito deverá conter, para sua validade, certidão do Oficial de Justiça especificando as circunstâncias que o levaram a lhe entregar o bem em depósito, como, incapacidade do executado ou do requerido, ou suas ausências ou recusas.
- b) Não serão devidas as custas desta Tabela quando o depósito consistir em dinheiro ou valores já recolhidos em estabelecimento bancário.
- c) Nenhum mandado de levantamento será expedido sem que tenha sido comprovado o recolhimento das custas do depósito, bem como o pagamento das despesas extraordinárias realizadas com a guarda, conservação, fiscalização e administração do bem, diante da peculiaridade deste, desde que sejam essas últimas devidamente comprovadas pelo Depositário e aprovadas pelo Juiz.
- d) As custas serão devidas pela metade se o bem apreendido já estiver em depósito público.

OBSERVAÇÕES:

(*) Ver Aviso CGJ nº 829/2012 (DJERJ de 19/07/2012, fls. 23).

(**) Ver Aviso CGJ nº 381/2011, item 2 (DJERJ de 24/05/2011, fls. 18).

(***) Ver Aviso CGJ nº 478/2011 (DJERJ de 10/06/2011, fls. 10) c/c Tabela 01, II, item 9, alínea "g" desta Portaria.

(****) Ver Aviso CGJ nº 478/2011, item 2 (DJERJ de 10/06/2011, fls. 10).

(*****) Ver Aviso CGJ nº 478/2011, item 3 (DJERJ de 10/06/2011, fls. 10).

ANEXO I
TABELA DE CUSTAS PROCESSUAIS
(Lei Estadual nº 6.369/2012; Portaria CGJ nº 10/2012, incisos I, II e III; e
Aviso CGJ nº 103/2013)

Procedimento	Atos	Custas / Taxa Judiciária
1) Liquidações de Sentença	A) Custas referentes aos atos dos escrivães.	R\$ 153,37.
	B) Eventuais diligências de citação ou de intimação por Oficial de Justiça ou pela via postal (ex: art. 475-N, par. Único) (1)	a) Citação: R\$ 19,25; b) Intimação: R\$ 19,25; c) Atos/via postal: R\$ 13,75.
2) Cumprimento de sentença (execução)	A) Sem custas de escrivão;	-----
	B) Diligências a serem realizadas por Oficial de Justiça (ex: art. 475, letras J, par. 1º, e N, par. único) (1)	a) Citação: R\$ 19,25; b) Intimação: R\$ 19,25; c) Atos/via postal: R\$ 13,75; d) Penhora: R\$ 24,06; e demais hipóteses da Tabela 07; e) Avaliação: ver Tabela 05 (2).
	C) Taxa judiciária	a) Incidência sobre eventual diferença, na forma do Aviso CGJ nº 103/2013. (3) b) 2% do valor da execução de sentenças penais condenatórias, sentenças arbitrais e de honorários sucumbenciais, requerida por advogado (dec. exarada no processo administrativo nº 45507/05). (4)
3) Impugnação (4)	A) Custas referentes aos atos dos escrivães.	R\$ 153,37.
	B) Eventuais diligências realizadas por Oficial de Justiça (ex: intimação do impugnado)	a) Citação: R\$ 19,25; b) Intimação: R\$ 19,25; c) Atos/via postal: R\$ 13,75.
	C) Taxa judiciária	Não incidência (conforme inciso I, da Portaria suprarreferida).

Observações:

1) Caso as diligências sejam realizadas por cartas precatórias, deve se observar o recolhimento das custas referentes à carta, conforme exposto nos modelos de Carta Precatória, elencados no site <http://www.tjrj.jus.br/>.

2) No tocante ao preenchimento da GRERJ para o recolhimento das custas em tela, observar os modelos "Avaliação de bens (efetuada por Avaliador Judicial)" e "Avaliação de bens (efetuada por Oficial de Justiça)", dispostos no site <http://www.tjrj.jus.br/>, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (sendo este último com base no item 02, do Aviso CGJ nº 381/2011).

3) Em relação ao já recolhido na fase cognitiva, havendo diferença de taxa judiciária a ser recolhida por ocasião de execução (cumprimento de sentença), é devido o seu recolhimento antes do início de tal procedimento, cabendo ao autor adiantar seu pagamento, por força do disposto nos itens 04 e 08, do Aviso CGJ n.º 103/2013, bem como no art. 135, do Código Tributário Estadual.

4) De acordo com a interpretação dos arts. 135 do Decreto lei 05/1975 e 104 da Resolução 15/99, do Conselho da Magistratura, exposta no processo administrativo nº 184994/06.

(*) Não há recolhimento de custas atinentes aos atos dos escrivães por ausência de previsão legal.